



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0002691-64.2016.8.14.0000  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A  
Advogados: Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/PA 16.837-A, Drª Maria Lucilia Gomes – OAB/PA. 9.803, Drª Danielle Ferreira Santos – OAB/PA. 18.076 e outros  
AGRAVADO: WALMERISTON CORREA SILVA  
Advogada: Danusa Silva Ladeira – OAB/PA. 16.018  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO ART. 525, I, CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA A POSTERIORI. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, COM FUNDAMENTOS NO ART. 14 NCPC, ENUNCIADO 5 STJ E 3 DO TJ/PA.

- 1 – Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao recurso por ausência de peça obrigatória - fundamentada no art. 525, I CPC/73;
- 2- A alegação do agravante que os documentos colacionados aos autos estavam com uma impressão um pouco fraca, porém nada que prejudicasse a leitura, não prospera, tendo em vista que os mesmos estavam ilegíveis;
- 3- O Embargante protesta pela aplicação da Lei 13.105 - Novo CPC, o que é vedado, conforme prevê o art. 14 do NCPC e Enunciados 5 do STJ e 3 do TJ/PA;
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão de fls. 79-80-verso.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 27 de junho de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno (fls.82-89) interposto por BANCO SAFRA, contra decisão monocrática de fls. 79-80-verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O Recorrente alega que a cópia da decisão agravada e a sua retificação



estão legíveis, embora a impressão esteja um pouco fraca, porém, não exige um maior esforço na leitura, nos termos do art. 1.017, I do NCPC.

Afirma que houve ausência de intimação para sanar o vício, consoante dispõe o Parágrafo único do art. 932 do NCPC.

Sustenta a existência de excesso de formalismo, que deverá ser combatida por este Colegiado, sob pena de ser mantida uma série de decisões injustas, pronunciadas em desacordo com a finalidade precípua do Processo Civil, que é a de propiciar um julgamento justo às partes.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 95-101, na qual refuta os argumentos do recurso, ressaltando que o Agravo de Instrumento foi protocolado em 29/2/2016, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, não podendo o agravante, agora, se valer da lei em vigor para se beneficiar. Requer o desprovimento do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Para melhor juízo sobre o Agravo Interno em julgamento, entendo necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências os fundamentos da decisão ora atacada (fls. 79-80 verso):

Nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil, são peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento: cópia da decisão agravada, cópia da certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas pelas partes a seus procuradores. É dever do julgador, ao observar a ausência de uma dessas peças, cuja ausência macula a formação do instrumento recursal, na forma do art. 557 caput do mesmo diploma legal, negar seguimento ao recurso.

Da instrução processual, constato que o agravante juntou cópia da ação de busca e apreensão e, nessas cópias, algumas são ilegíveis, dentre elas, a decisão agravada, que é fundamental para a instrução e julgamento do recurso, sendo responsabilidade exclusiva do Agravante juntá-la, por se tratar de documento necessário à formação do instrumento. Senão vejamos:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:



- I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;  
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

A propósito, é do escólio de CARREIRA ALVIM a seguinte lição:

Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos requisitos de admissibilidade do agravo, nos moldes que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula n° 288. Recentemente, reafirmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a complementação após a remessa dos autos. (c.f. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 150. 722-5-RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, STF, 1ª T., un.).

Nesse sentido, posiciona-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2. Embora o STJ tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da recorrente de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, já que o documento indicado não é hábil para corroborar a referida tempestividade do recurso.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1386743/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013).

A juntada da decisão agravada em cópia ilegível equivale à ausência de peça obrigatória. Vejamos o julgado: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL - EQUIVALÊNCIA À AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, quando já citado. A juntada de peça obrigatória ilegível equipara-se a sua própria ausência. (TJ-MG - AGT: 10024133325514004 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 02/11/0015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2015).

Ao agravante cabe o ônus processual de bem instruir o recurso com as peças que a lei reputa obrigatórias. Esse caráter de obrigatoriedade leva ao entendimento de que não se pode aquiescer com a realização de diligência para a sua juntada posterior, o que conduz ao não seguimento do Agravo de Instrumento interposto, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Neste diapasão, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do aresto adiante colacionado:

Peça obrigatória. Juntada posterior. Preclusão Consumativa. O agravante tem de juntar as peças obrigatórias no momento da interposição do recurso. A juntada tardia não supre sua exigência, porque operada a preclusão consumativa como o ato de interposição do recurso. (3ª T., AgRgAg n° 453.352-SP, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 03.09.2002, v.u., "DJU" 14.10.2002, p. 229).

O professor Nelson Nery Junior ensina que, in verbis:

Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, p. 883).

O Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relatando o Agravo de Instrumento n° 161100, de São Paulo, esclarece que:

Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes como o julgador vinculados a tal comando. Assim, a juntada das peças é requisito essencial ao conhecimento do agravo. Por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é



importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Não fosse assim, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares, que aportam a este Tribunal, apenas em nome do princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 525, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento a este Agravo de Instrumento.

O presente Agravo de Instrumento foi analisado sob à égide do CPC/1973, pois de acordo com o certificado à fl. 22, a decisão agravada foi publicada em 18/2/2016.

E, conforme exaustivamente fundamentado na decisão acima, o agravante colacionou aos autos documentos ilegíveis (fls. 53-76), alguns dos quais obrigatórios, conforme o art. 525, I, do CPC/73, impossibilitando a análise do feito.

Neste recurso, o agravante afirma que juntou documentos legíveis, trazendo nas razões deste agravo interno cópia da decisão que teria colacionado aos autos (fls. 84-85), alegando que: a cópia da decisão agravada e a sua retificação estão legíveis, embora a impressão esteja um pouco fraca não exige um maior esforço na leitura.

Tal assertiva é inverídica, visto que os documentos colacionados aos autos do agravo de instrumento (fls. 53-76), estão ilegíveis, diferentemente das cópias apresentadas neste agravo interno (fls. 84-85).

Assim, a leitura das razões da decisão agravada, evidenciam os fundamentos que levaram esta Relatora a negar seguimento ao Agravo de Instrumento, diante do não cumprimento ao que determina o artigo 525, I, do CPC/73, ou seja, não foram juntadas aos autos as peças essenciais à solução da lide.

A tese trazida pelo agravante, no sentido de que a análise de seu recurso fosse feita sob os fundamentos da Lei 13.105/2015, não há como prosperar, visto que a decisão agravada fora publicada em 18/2/2016, antes, portanto da vigência do novel CPC. Logo, seu exame deve basear-se na Lei 5.869/1973, conforme preceitua o art. 14, da Lei nº 13.105/2015, bem como os Enunciados 5 do STJ e 3 do TJ/PA, assim dispostos:

**ENUNCIADO NÚMERO 5: STJ**

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

**ENUNCIADO NÚMERO 3: TJ/PA.**

**NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016), NÃO CABERÁ ABERTURA DE PRAZO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR OUTRO LADO, NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18/03/2016), SOMENTE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO ANTES CITADO PARA QUE A PARTE SANE VÍCIO ESTRITAMENTE FORMAL.**

Enfatizo que a decisão agravada foi proferida em observância aos Enunciados acima transcritos, editados com o objetivo de orientar as decisões sobre questões de direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso, de maneira que não há que se falar em excesso de formalismo.

As jurisprudências citadas nas razões do Agravo Interno não são capazes de



sustentar a tese do agravante de excesso de formalismo, pois tratam de ausência de certidão de intimação (fls. 88-89). A questão dos autos trata de juntada de cópia ilegível da decisão agravada. E na certidão de intimação, de fl. 22, consta apenas parte da decisão proferida em 16-2-2016 e o inteiro da decisão proferida em 17-2-2016, ambas agravadas, já que determinam a restituição do veículo outrora apreendido.

Assim, com base na fundamentação ao norte, entendo que os argumentos expostos não foram capazes de alterar a decisão agravada.

Pelo exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão de fls. 79-80-verso.

É o voto.

Belém-PA, 27 de junho de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora